REVOGADO

Revogado pela Resolução nº 173/2010

STM-DIDOC-SELIC

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO
015 de 15 abr 94

RESOLUÇÃO Nº 061, DE 11 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a cessão de uso e a administração dos imóveis residenciais de propriedade da União sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar em Brasília e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Plenário nas Sessões Administrativas de 15 e 22 de maio de 1991, 13 de outubro de 1993 e 11 de abril de 1994, e o disposto na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991,

Considerando, ainda, a necessidade de adequar a Resolução nº 056, de 13 de outubro de 1993 às normas baixadas pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, que revogou expressamente o Decreto nº 810, de 27 de abril de 1993, o qual embasou diversos artigos da citada Resolução,

RESOLVE, com fundamento no art. 39 do Decreto nº 99.266/90 baixar as seguintes normas:

Art. 1º - Os imóveis residenciais de propriedade da União que, na data da vigência da Lei nº 8.025/90, estavam sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar e que não foram objeto da alienação ali prevista, são considerados indispensáveis aos serviços do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar sediadas em Brasília, constituindo a reserva de contingência.

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

Art. 2º - A cessão dos imóveis da reserva de contingência será feita por meio de permissão de uso, em caráter precário e por prazo indeterminado (art. 1º, do Decreto nº 980/93).

Art. 3º - Os imóveis a que se refere o art. 1º desta Resolução destinam-se:

I - no Bloco H, da SQS 115 a Ministros, 15 (quinze) apartamentos, conforme Decisão tomada pelo Plenário na Sessão Administrativa de 2 de maio de 1990, e os demais, que excedam aos assim reservados, ao Juiz-Auditor Corregedor e ao Juiz-Auditor da 11ª CJM.

II - Nos Blocos B, F, J e K, da SQS 115, ao Juiz-Auditor Substituto da 11ª CJM e os restantes, 50% (cinqüenta por cento) a servidor ocupante de cargo em comissão do Grupo-DAS, classificados nos níveis DAS-4, DAS-5 e DAS-6, e 50% (cinqüenta por cento) a Oficial das Forças Armadas, em função de confiança.

III - nos Blocos B e C da SQN-408 e A,D e F da SQN-409, 50% (cinqüenta por cento) a servidor civil e 50% (cinqüenta por cento) a militar do nível de Suboficial ou inferior, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso.

Parágrafo único - O exercício dos cargos e funções descritos nos incisos I, II e III deste artigo não gera direito à cessão de uso, que poderá ser deferida apenas quando houver disponibilidade de imóveis vagos.

Art. 4º - É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção.

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à administração Pública Federal, Direta ou Indireta (art. 9º, II, do Decreto nº 980/93).

Art. 5º - Os atuais ocupantes dos imóveis residenciais funcionais, não enquadrados no artigo 3º, poderão permanecer nos respectivos apartamentos, até que cesse a permissão de uso do imóvel nas hipóteses previstas no artigo 11 desta Resolução, quando deverão restituí-los, nas condições do art. 8º, inciso X.

Parágrafo único - Os imóveis residenciais funcionais ocupados pelo pessoal da Procuradoria-Geral da Justiça Militar serão restituídos na forma estabelecida nesta Resolução e, à medida que forem sendo desocupados, reverterão à destinação prevista no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º - A entrega das chaves do imóvel administrado pelo Tribunal ao permissionário será feita após a publicação da outorga de permissão de uso no Boletim da Justiça Militar (art. 11, do Decreto nº 980/93).

Art. 7º - O permissionário assinará termo administrativo em que declare:

I - aceitar integralmente as regras que disciplinam a cessão de uso e haver recebido as chaves do imóvel respectivo (art. 12, I, do Decreto nº 980/93);

II - concordar com o relatório técnico descritivo do imóvel que lhe foi destinado (art. 12, II, do Decreto nº 980/93).

Parágrafo único - O relatório técnico descritivo será elaborado pela Diretoria de Administração e conterá discriminação minuciosa do imóvel, das suas condições, seus acessórios, utensílios e demais

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

equipamentos que o integram (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 980/93).

Art. 8º - São deveres do permissionário:

I - pagar a taxa de uso, se ocupante de imóvel residencial funcional após 15 de março de 1990 (art. 15, I, a, da Lei nº 8.025/90) ou da taxa de ocupação, se ocupante de imóvel residencial antes daquela data (arts. 10, da Lei nº 8.025/90 e 13, I, do Decreto nº 980/93).

II - pagar a quota de condomínio (arts. 15, I, c, da Lei nº 8.025/90 e 13, III, do Decreto nº 980/93);

III - pagar as despesas referentes a consumo de gás, água, energia elétrica e telefone do imóvel objeto da permissão (art. 15, d, da Lei nº 8.025/90 e 13, IV, do Decreto nº 980/93);

IV - pagar quaisquer tributos que incidam sobre a unidade autônoma objeto da permissão, proporcionalmente ao tempo da ocupação (art. 13, V, do Decreto nº 980/93);

V - realizar as obras e serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no relatório técnico descritivo previsto no art. 7º, II, desta Resolução (art. 13, VI, do Decreto nº 980/93);

VI - destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais (art. 13, VII, do Decreto nº 810/93);

VII - permitir a realização de vistorias no imóvel por parte do permitente (art. 13, VIII, do Decreto nº 980/93);

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

VIII - aderir à convenção de condomínio (art. 13, IX, do Decreto nº 980/93);

IX - proceder à devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o receber, dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, quando ocorrer a extinção da permissão (art. 13, X, do Decreto nº 980/93);

X - não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel (art. 13, XI, do Decreto nº 980/93);

§ 1º - A quota de que trata o inciso II, será paga diretamente ao condomínio (art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 980/93).

§ 2º - Na quota a que se refere o inciso II, incluem-se as despesas ordinárias de condomínio, assim entendidas, nos termos ao art. 23 da Lei nº 8.245/91, as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da cessão;

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da cessão.

Art. 9º - A taxa mensal de uso corresponderá a 0,002 (dois milésimos) do valor do imóvel, calculado com base em laudo de avaliação (art. 14, caput do Decreto nº 980/93).

§ 1º - A taxa mensal somente será modificada pela atualização periódica do valor do imóvel e nas mesmas datas e índices em que se verificarem os reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos federais, inclusive as antecipações (art. 14, § 1º, do Decreto nº 980/93).

§ 2º - Havendo modificação da taxa de uso em decorrência da atualização do valor do imóvel, esta substitui, sem efeito retroativo, a efetuada com base no reajuste de vencimentos, desde que corresponda ao mesmo período de atualização (art. 14, § 2º, do Decreto nº 980/93).

§ 3º - o recolhimento da taxa mensal de uso e da taxa de ocupação, e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha de pagamento (arts. 15, § 1º, da Lei nº 8.025/90 e 14, § 3º, do Decreto nº 980/93).

§ 4º - O atraso no pagamento da taxa mensal de uso ou das despesas ordinárias de manutenção implicará correção monetária de seu valor, com acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês (art. 14, § 4º, do Decreto nº 980/93).

Art. 10 - A periodicidade e a forma de atualização do laudo de avaliação dos imóveis, bem como as taxas correspondentes obedecerão os critérios e valores fixados pela Secretaria da Administração Federal (art. 15 do Decreto nº 980/93).

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de taxa de uso ou de taxa de

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

ocupação serão repassados mensalmente à Secretaria de Administração Federal, à conta do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, sendo, posteriormente, restituídos ao Superior Tribunal Militar, sob a forma de repasse, acompanhado do respectivo destaque de crédito para utilização na administração dos imóveis (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 980/93).

Art. 11 - Cessará de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:

I - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do imóvel (art. 16, I, do Decreto nº 980/93);

II - for exonerado ou demitido do Serviço Público (art. 16, II, do Decreto nº 980/93);

III - entrar em licença para tratar de interesses particulares (art. 16, III, do Decreto nº 980/93);

IV - for movimentado ou transferido para outra unidade da Federação (art. 16, IV, do Decreto nº 980/93);

V - aposentar-se ou passar à reserva das Forças Armadas (art. 16, V, do Decreto nº 980/93);

VI - falecer (art. 16, VI, do Decreto nº 980/93);

VII - tornar-se, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei(art. 16, VII, do Decreto nº 980/93);

VIII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso (art. 16, VIII, do Decreto nº 980/93);

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

IX - transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito (art. 16, IX, do Decreto nº 980/93);

X - atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel (art. 16, X, do Decreto nº980/93).

§ 1º - Cessado o direito à ocupação, o Tribunal fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel no Boletim da Justiça Militar (art. 16, § 2º, do Decreto nº 980/93);

§ 2º - Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso (art. 16, § 3º, do Decreto nº 980/93);

§ 3º - No caso de permanência do servidor no imóvel, após o prazo de que trata o parágrafo precedente, a União imitir-se-à,sumariamente na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado (art. 16, § 4º, do Decreto nº 980/93);

§ 4º - Não devolvendo o imóvel no prazo legalmente previsto, incorrerá o responsável na multa automática e sucessiva, prevista no art. 15, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.025, de 1990, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos nos itens I a IV do art. 8º desta Resolução (art. 16, § 5º, do Decreto nº 980/93).

§ 5º - Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, o órgão ou entidade responsável pela sua administração promoverá, se couber, a abertura de sindicância para apuração de eventual infração disciplinar (art. 16, § 6º, do Decreto nº 980/93).

Art.12 - Caracterizará esbulho possessório, para fins do art. 506 do Código Civil Brasileiro, a permanência do permissionário, ou de

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

quaisquer pessoas a ele ligadas, após o término dos prazos previstos no artigo antecedente.

Art. 13 - No dia útil subseqüente ao encerramento do prazo para a devolução do bem, não tendo o responsável procedido à devolução das chaves, será feita vistoria no imóvel para fins de constatação da permanência da sua ocupação ou não.

§ 1º - Estando desocupado de bens e pessoas, será lacrado, competindo à administração do Tribunal proceder a sua liberação para outro ocupante, sem prejuízo da realização das obras e serviços necessários a sua recuperação.

§ 2º - Encontrando-se o imóvel ocupado, a Administração do Tribunal lavrará o competente auto de infração, aplicando a multa prevista no § 4º do art. 11, desta Resolução e, no prazo de 3 (três) dias encaminhará aos órgãos competentes da União os documentos necessários à propositura da ação de reintegração de posse.

§ 3º - As decisões judiciais de reintegração na posse do imóvel, em caráter liminar ou não, serão prontamente cumpridas, vedado o retardamento do seu cumprimento, a qualquer título.

Art. 14 - Constatado o não pagamento das taxas mensais de uso ou das despesas ordinárias de manutenção por prazo superior a 3 (três) meses, a existência de débito proveniente de obras e serviços que devam ser realizados para a recuperação do imóvel, seus acessórios ou equipamentos a ele integrados, não saldados por mais de 30 (trinta) dias, ou ainda a existência de quaisquer outros débitos de responsabilidade do permissionário provenientes da utilização do imóvel cedido, a Administração do Tribunal encaminhará ao órgão competente da União, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da data do término do período fixado neste artigo, expediente em que se solicitará a imediata propositura de ação judicial para a cobrança do devido.

Parágrafo único - Na hipótese da obrigação de pagamento em parcelas de débito proveniente de obras e serviços, o não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará o vencimento total do débito, competindo à Administração do Tribunal solicitar a propositura da ação judicial cabível.

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

Art. 15 - À Administração do Tribunal compete:

I - pagar, pela União:

a) as quotas de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;

b) as despesas extraordinárias de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;

c) as despesas extraordinárias de condomínio, dos imóveis sob sua jurisdição ocupados pelos permissionários (arts. 12, da Lei nº 4.591/64 e 22 da Lei nº 8.245/91);

d) as despesas extraordinárias dos imóveis funcionais sob a jurisdição do STM, pendentes até a data desta Resolução.

II - entregar os imóveis residenciais funcionais aos permissionários que aos mesmos façam jus, de acordo com os arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução, em condições de habitabilidade, após a publicação de outorga de permissão de uso, no Boletim da Justiça Militar.

Parágrafo único - Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.245/91, por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitalidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da cessão;

e) instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

STM-DIDOC-SELIC

REVOGADO

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

Art. 16 - São bens agregados às partes comuns dos Blocos que passaram a ser administrados pelos respectivos condomínios:

- porteiro eletrônico;
- antena coletiva;
- extintores e mangueiras de incêndio;
- cabine para vigia;
- bomba de água;
- tapetes para elevadores.

Art. 17 - Haverá representante do Tribunal, designado por seu Presidente, junto aos condomínios dos Blocos B, F, J, K e H da SQS 115, dos Blocos B e C da SQN-408 e dos Blocos A,D e F da SQN-409.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 19 - Esta Resolução será regulamentada por Atos baixados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 56, de 13 de outubro de 1993, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1994.

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente